



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391140 - MA (2023/0211628-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

1. O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito do art. 342, *caput*, do Código Penal, rejeitando a tese de coação moral irresistível. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391140 - MA (2023/0211628-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

1. O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito do art. 342, *caput*, do Código Penal, rejeitando a tese de coação moral irresistível. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA COELHO contra decisão da lavra da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 376/380).

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 407/408, *in verbis*:

Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Antônio de Almeida Coelho contra decisão da Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice do enunciado nº 7/STJ.

Na origem, o Ministério Público do Maranhão ofereceu denúncia em desfavor de Carlos Antônio de Almeida Coelho, pela prática do delito descrito no art. 342, caput, do Código Penal, tendo em vista que, no dia 10 de dezembro de 2018, prestou depoimento na condição de testemunha arrolada pela

acusação e praticou o crime de falso testemunho no curso da Ação Penal nº 1956-50.2017.8.10.0001, fazendo afirmação falsa em juízo em relação a fato relevante à prova dos autos.

Após regular trâmite da ação penal, o juízo a quo julgou improcedente a pretensão, para absolver o então acusado.

Sobreveio recurso de apelação ministerial, o qual foi provido pelo TJ/MA, conforme acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, § 1º DO CP.

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO DO RÉU. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELO PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. APLICAÇÃO.

I. Demonstradas, mediante provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, a materialidade e a autoria do crime de falso testemunho, em sua forma majorada, a retificação do julgado para condenar o inculcado quanto ao referido ilícito penal é medida que se impõe.

II. Ausente a devida comprovação, não há falar, na espécie, na excludente de culpabilidade da coação moral irresistível.

III. Satisfeitos os requisitos disciplinados no art. 44 do Código Penal, de rigor a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. Apelação criminal provida.

Infrutíferos os embargos de declaração opostos, a defesa de Carlos Antônio de Almeida Coelho interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, "a", da Constituição da República, apontando, em síntese, violação ao art. 22 do Código Penal e ao art. 386, VI, do CPP, tendo em vista a ausência de fundamentação quanto ao afastamento da coação moral irresistível, desconsiderando-se que o recorrente somente mentiu em juízo porque foi sentiu ameaçado.

O recurso foi inadmitido na origem, em razão da incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Em seguida, foi interposto agravo em recurso especial.

No STJ, a Ministra Presidente não conheceu do agravo, em razão do óbice do enunciado nº 7/STJ.

É contra essa decisão que se insurge a defesa de Carlos Antônio de Almeida Coelho, por meio do presente agravo regimental.

Não sendo o caso de retratação, os autos foram distribuídos à relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro e vieram, por fim, com vista ao Ministério Público Federal (MPF), para a emissão de parecer.

O Parquet opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 407/411).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, entendeu que há comprovação da autoria e da materialidade do delito do art. 342, *caput*, do Código Penal, rejeitando a tese de coação moral irresistível, com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 264/265):

Semelhantemente, verifico haver substrato probatório suficiente e válido a demonstrar que o recorrido, efetivamente, praticou o crime de falso testemunho, em sua forma majorada, sendo indubitosa a autoria do delito noticiado nos autos.

Chego a essa conclusão a partir da demonstração, pelas provas produzidas sob o manto do contraditório, as quais ratificam os elementos de informação colhidos durante a fase pré-processual, que o inculcado, na condição de testemunha, prestou declaração falsa, em seu depoimento, na Sessão do Tribunal do Júri, realizada em 10.12.2018, pela 4ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís.

Nesse sentido, aponto os depoimentos prestados, em Juízo, por Samaroni de Sousa Maia, Renato Barbosa Fernandes, bem como pela confissão do réu, ora recorrido (cf. registro audiovisual inserto à f/. 97).

Tais depoimentos encontram-se harmônicos entre si e corroboram com as declarações prestadas na fase inquisitiva, convergindo no sentido de que o denunciado efetivamente praticou a conduta delituosa a si atribuída.

Nesse cenário, não se cogita falar em coação moral irresistível a excluir a culpabilidade. É que os autos não se encontram suficientemente instruídos com substrato probatório a ratificar tal excludente, ou qualquer circunstância que permita aferir, com a necessária certeza, a existência dessa causa de isenção da culpabilidade, de sorte que a versão apresentada pelo recorrido se encontra isolada no contexto fático apresentado nos autos.

Desse modo, tenho que, de fato, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver a recorrente, exigiria o reexame das provas, conforme asseverado na decisão ora agravada, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TESE DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO DOMICILIAR PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA AO FILHO MENOR E À ESPOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DA NECESSIDADE DO RECORRENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta

delitiva, pois o recorrente foi preso na posse de 1,5 Kg de cocaína.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.

4. O exame das teses exculpantes da defesa - de que o recorrente sofreu coação moral para o transporte do entorpecente ou que não sabia que transportava cocaína - são inadmissíveis na via eleita, por se tratarem de questões de fato, cuja apreciação exige o revolvimento de provas.

5. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da imprescindibilidade do recorrente aos cuidados de seu filho e de sua esposa (e-STJ, fl. 72). Logo, rever tal entendimento demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC n. 118.648/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 12/11/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, SOB A EXISTÊNCIA DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA A RECLAMAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, O exame da excludente de punibilidade prevista no art. 22 do Código Penal demanda revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via eleita do habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere. Precedente. (HC n. 459.705/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 16/11/2018).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu que a situação dos autos não caracteriza a coação moral irresistível, pois não comprovada a existência de qualquer ameaça praticada que tenha levado o paciente a faltar com a verdade. Nesse panorama, a pretendida absolvição do paciente, sob o argumento de que crime de falso testemunho teria sido praticado mediante coação moral irresistível, é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 834.938/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/08/2023, DJe 28/08/2023, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL SOB COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Rever o entendimento externado pela Corte de origem para o fim de concluir que o ato infracional foi praticado mediante coação moral irresistível demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

3. "A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta" (art. 122 do ECA).

4. A Quinta Turma desta Corte, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento no sentido de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves), cabendo ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito.

5 No caso, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto - reiteração de ato infracional da mesma natureza, o fato de não estudar e não possuir respaldo familiar -, aptas a permitir a aplicação da medida extrema.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 338.092/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 2/2/2016, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. VIA ESPECIAL IMPRÓPRIA PARA ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição do recorrente, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Quanto à alegada violação do artigo 5º, LXII, da Constituição Federal e do princípio constitucional da isonomia, tem-se que tal pretensão não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1.137.124/CE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017.)

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0211628-9

AgRg no
AREsp 2.391.140 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004961220198100001 4961220198100001

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.